



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.000342/2002-61
Recurso nº. : 136.870
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : UNIMIX TECNOLOGIA LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF
Sessão de : 21 de outubro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.240

PAGAMENTO DE IMPOSTO EM ATRASO - MULTA ISOLADA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Incabível a exigência da multa de ofício isolada, prevista no artigo 44, § 1º, inciso II, da Lei nº. 9.430, de 1996, sob o argumento do não recolhimento da multa moratória de que trata o artigo 61 do mesmo diploma legal. Impõe-se respeitar expresse princípio ínsito em Lei Complementar - Código Tributário Nacional - artigo 138.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMIX TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 JAN 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.000342/2002-61
Acórdão nº. : 104-20.240

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.000342/2002-61
Acórdão nº. : 104-20.240
Recurso nº. : 136.870
Recorrente : UNIMIX TECNOLOGIA LTDA.

RELATÓRIO

UNIMIX TECNOLOGIA LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 95/115) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Brasília – DF, que indeferiu o pedido de improcedência do lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls 52.

Foi lavrado auto de infração de multa isolada sobre IRRF informado na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do exercício 1997. O auto de infração se perfez na data de 01 de novembro de 2001, pelo Delegado da Receita Federal de Brasília.

A recorrente interessada, devidamente cientificada, apresentou suas razões de impugnação alegando em caráter preliminar a incompetência do Delegado da Receita Federal que efetuou e lavrou o lançamento, ora em comento. Refere a recorrente que o Delegado da Receita Federal por exercer atividade de gerência, percebendo para tanto remuneração específica. Diante de suas argumentações fundamenta-as no art. 227 da Portaria MF n. 259, de 24 de agosto de 2001, que dispõe sobre a competência do Srs. Delegados da Receita Federal, afirmando que o Delegado teria exorbitado suas funções ao promover os lançamentos. Em ato contínuo, refere também em preliminar que a ação fiscal é nula porque não tem cobertura de mandado de procedimento fiscal e fundamenta suas assertivas na Portaria SRF n. 1.265 de 1999, dispondo que o procedimento fiscal foi perpetrado sem a cobertura do competente e necessário Mandado de Procedimento Fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.000342/2002-61
Acórdão nº. : 104-20.240

No mérito, a impugnante argumenta que não existe diferença de IRPJ a recolher e que o valor devido encontra-se integralmente pago. Argumenta que os DARF's correspondentes serão anexados, porquanto que a Receita Federal não os localiza. O mesmo afere no tocante às diferenças de COFINS, PIS e CSLL. Contudo, há que se informar que a matéria em litígio cinge-se apenas a IRRF, embora a recorrente tenha apresentado defesa única para todos os impostos.

Já no que diz respeito à aplicação da multa de ofício, não obstante tratar-se de multa isolada sobre o IRRF, refere que é abusiva porque os tributos e contribuições foram recolhidos dentro do prazo legal.

No entanto, dispõe que mesmo sendo os pagamentos considerados intempestivos, foram realizados antes de qualquer procedimento fiscal, incidindo assim a regra disposta no artigo 138 do CTN. Junta neste ponto doutrina e jurisprudência a este respeito. Refere-se ao caráter abusivo das multas e contrapõe-se aos juros ilegais e acima do permissivo constitucional aplicado.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ II proferiu decisão (fls. 67/88), pela qual manteve, integralmente, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração.

Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, em síntese, que no tocante à preliminar de incompetência da autoridade lançadora, no caso o Delegado da Receita Federal, o mesmo encontra-se imbuído do cargo de delegado, mas não deixou de ser Auditor Fiscal da Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.000342/2002-61
Acórdão nº. : 104-20.240

Refere-se que o requisito para a constituição do crédito tributário, quanto ao agente praticante, é estar investido no cargo de Auditor Fiscal, sendo o caso do Delegado.

No que pertine à preliminar de nulidade da ação fiscal por falta do Mandado de Procedimento Fiscal, refere que se encontra equivocada. Isto porque os procedimentos de auditoria interna, decorrentes da verificação dos dados informados na DCTF, serão exigidos por meio de auto de infração eletrônico, com dispensa de emissão de MPF, nos exatos termos da Portaria SRF 1,265, de 1999, citada pelo próprio impugnante, nas hipóteses de que tratam a IN SRF n ° 94/97 e IN SRF 045/98 e 077/98 .

No mérito, ressalta a autoridade que a peça vestibular corresponde unicamente à aplicação de Multa de ofício- ISOLADA- por recolhimento fora do prazo de IRRF, sendo que as argumentações referentes aos demais tributos e contribuições são alheias a este processo. Ainda argumenta que a recorrente trata de cobrança de juros que também é assunto diverso dos autos.

Em ato contínuo, refere-se a autoridade de primeiro grau que a impugnante recorrente deixou de juntar as provas de suas alegações, quanto ao pagamento dos tributos dentro do prazo. Afere que as alegações pertinentes ao artigo 138 do CTN não logram êxito, porquanto a recorrente deixou de comprovar suas alegações.

No que diz respeito às argumentações da impugnante quanto à aplicação da multa consignada no lançamento, refere-se a autoridade julgadora que está a mesma prevista nos arts. 43 e 44 da Lei 9.430 de 1996. Informa que a multa refere-se ao pagamento do tributo fora do prazo - multa isolada- que é devida independentemente do principal ter sido recolhido. Acrescenta que a cobrança da multa de ofício é amparada por lei que se encontra em pleno vigor, não sendo competência do julgador questionar a sua cobrança.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.000342/2002-61
Acórdão nº. : 104-20.240

Ainda, refere-se que a instância administrativa não é competente para apreciar questões de constitucionalidade de normas jurídicas.

Cientificada da decisão singular em 24 de junho de 2003 (fls. 93), a recorrente protocolou o recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes em 24 de julho de 2003 (fls. 94).

Em suas razões de recorrer, a interessada argumenta, em preliminar, que o delegado da Receita Federal não tem competência para efetuar lançamento de ofício e que a ação fiscal é nula, vez que não se encontra coberta por Mandado de Procedimento Fiscal. No mérito ressalta a recorrente que os juros cobrados seriam uma extorsão e que nada deve à Fazenda Nacional porque possui os créditos especificados em DCTF, em razão de recolhimentos diretos e de retenções efetuadas por órgão público. Argumenta entender não ser legítima a cobrança de multa de ofício de 75%, ou mesmo de mora, por expressa disposição do art. 138 do CTN e que houve cobrança de juros ilegais, a cima do permissivo constitucional, interpondo-se contra a taxa SELIC.

Afere ainda a recorrente que, no tocante à discussão sobre juros ilegais e acima do permissivo constitucional, deixou a autoridade julgadora de enfrentar e fundamentar tal matéria em sua decisão de primeiro grau, ignorando as razões de defesa.

Requer a anulação do julgamento para que não tenha ferido o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição. Prossegue a recorrente, em suas razões de recorrer, com argumentações já dispostas em suas razões de impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.000342/2002-61
Acórdão nº. : 104-20.240

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Passo a apreciar as preliminares. No que diz respeito à preliminar de competência do delegado da Receita Federal para lançar, importa que se observe que este, ainda que imbuído no cargo de delegado, não deixou de ser auditor da Receita Federal, cargo com competência para lançar. Referente à preliminar de nulidade do auto de infração por falta de Mandado de Procedimento Fiscal, entendo ser descabida porquanto ser disposição legal a dispensa de emissão de MPF nos casos enquadrados na disciplina das INs n. 045/98 e n. 077/98. Tudo conforme se depreende da portaria SRF n 1,265/99.

No mérito, observa-se que a discussão cinge-se à aplicação da multa isolada, de 75%, com fundamento nos artigos 43 e 44, da Lei 9.430/96, à empresa recorrente que recolheu imposto de renda retido na fonte com atraso, sem o acréscimo da multa de mora, mas antes de qualquer procedimento de ofício.

O entendimento da primeira instância é de que a multa moratória decorre do atraso no pagamento do tributo, sendo devida mesmo tendo o contribuinte tomando a iniciativa, de forma espontânea, de efetuar o recolhimento.

Contudo, o artigo 138 do Código Tributário Nacional é muito claro, não restando dúvidas que a lei determina a exclusão da responsabilidade com o pagamento do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.000342/2002-61
Acórdão nº. : 104-20.240

tributo devido e dos juros de mora, não havendo penalidade imputada à contribuinte, além dos juros de mora, se houver espontaneidade de sua parte ao denunciar a infração cometida. Ademais, a denúncia espontânea é uma oportunidade que a lei concede aos devedores de tributos para regularizarem sua situação.

Neste sentido, importa dispor o que cita o Código Tributário Nacional, em seu Capítulo de Responsabilidade Tributária:

"Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Não há dúvidas, no caso concreto, que a recorrente recolheu o imposto com atraso, porém antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração. Assim, cumprindo o disposto no citado artigo, razão possui a recorrente.

A lei determina a exclusão da responsabilidade com o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou seja, não haverá penalidade imputada ao contribuinte, além dos juros de mora, se houver espontaneidade de sua parte ao denunciar a infração cometida, já que sofrer uma penalidade significa a responsabilização do faltoso pela infração cometida e se o artigo 138 do CTN exclui a responsabilidade daquele que auto- denuncia uma infração fiscal, logo não poderá o infrator confesso sofrer uma penalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.000342/2002-61
Acórdão nº. : 104-20.240

Ainda, em ato contínuo, importa que se ressalte que o art. 138 do CTN limita a responsabilidade nos casos de denúncia espontânea apenas para o pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Dessa forma, é de se desconsiderar qualquer dispositivo de lei que, à data da vigência do Código Tributário Nacional, diferentemente dispusesse para exigir também a multa de mora, já que quando o contribuinte procura a repartição antes de qualquer procedimento fiscal para sanar uma irregularidade que confessadamente praticou, no fundo presta um importante serviço ao fisco já que, nesta hipótese, não há necessidade de nenhuma ação fiscal para o recebimento do crédito tributário.

Do mesmo modo vem sendo decidido pelo Judiciário:

“TRIBUTÁRIO. ICM. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXIGIBILIDADE DA MULTA DE MORA. O Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e mora simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do artigo 138, mesmo em se tratando de imposto sujeito a lançamento por homologação. Recurso Especial conhecido e provido.” (STJ, Segunda Turma, RE nº 169.977, DJU de 04/08/1998).

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO – MULTA DE MORA – INAPLICABILIDADE – Denunciado espontaneamente ao Fisco o descumprimento de uma obrigação tributária acessória, descabe, nos termos do Artigo 138 do CTN, a exigência da multa de mora prevista na legislação tributária. Recurso do Procurador negado.” (Acórdão nº CSRF/02-0.379, DJU de 16/07/97).

Da mesma forma, é a jurisprudência nas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme os julgados abaixo transcritos:

“IRPJ – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ATRASO NO PAGAMENTO DE TRIBUTOS – DISPENSA DA MULTA DE MORA – O disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional concede o perdão da multa de mora ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.000342/2002-61
Acórdão nº. : 104-20.240

contribuinte que, antes de iniciada a ação fiscal, informa seu atraso e recolhe o tributo." (Acórdão nº 108-06.187, de 20 de outubro de 2000).

Nestas condições, é inquestionável que o ato da exigência de multa moratória, nos casos de denúncia espontânea, contraria frontalmente os preceitos contidos no artigo 138 do Código Tributário Nacional e por via de consequência torna-se inaplicável, no presente caso, a multa de lançamento de ofício exigida isoladamente prevista no artigo 44, inciso I, § 1º, item II, da Lei nº 9.430/96, ou seja, se não existe a possibilidade da cobrança da multa moratória em casos de denúncia espontânea, inexistente a aplicabilidade de multa de lançamento de ofício aplicada de forma isolada.

Assim, se o contribuinte, antes de qualquer iniciativa por parte da administração tributária, promove a quitação de tributo devido, acrescido apenas de juros de mora pelo atraso no pagamento, incabível a imposição da penalidade a que se reporta o artigo 44, I, § 1º, item II, da Lei nº 9.430/96, sob o argumento de não recolhimento da multa moratória de que trata o artigo 61 do mesmo diploma legal, visto que, para qualquer dessas penalidades, impõe-se respeitar o princípio da denúncia espontânea (artigo 138 do CTN).

Ainda, importa que se analise a matéria pertinente a juros. Isto porque não houve pagamento de juros, pelo recorrente, por conta do recolhimento do imposto devido ter sido efetuado no próprio mês.

Ademais, salienta-se que a penalidade não é cabível, porquanto que retirado os 20%, por conta da denuncia espontânea, fica sem base de cálculo para a aplicação da multa isolada de 75%.

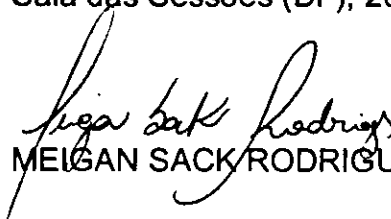


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.000342/2002-61
Acórdão nº. : 104-20.240

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de
REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 20 de outubro de 2004


MEIGAN SACK RODRIGUES